

A. I. Nº 269138.0141/20-8
AUTUADO AUTO POSTO RITIRO LTDA.
AUTUANTE JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM SAT / COPEC

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0153-01/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO FISCAL. COMBUSTÍVEIS. VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA REGISTRADA NO LMC/REGISTRO 1300 DA EFD EM ÍNDICE SUPERIOR AO ADMITIDO PELA ANP. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o tributo apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja omissão de entrada foi apurada. Foram constatados ganhos volumétricos, registrados no LMC/Registro 1300 da EFD, acima dos índices admitidos pela ANP. Rejeitada a preliminar de nulidade. Decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário referente as ocorrências de janeiro a junho de 2015, que estavam incluídas na competência de dezembro de 2015. Retificada a multa aplicada. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS OU SERVIÇOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/07/2020, refere-se à exigência de crédito tributário no montante histórico de R\$ 146.575,22, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.07.02: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017, dezembro de 2018 e dezembro de 2019, no valor de R\$ 146.356,13, mais multa de 100%.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inciso IV, art. 6º, inciso IV, art. 23, § 6º, inciso II, “b”, da Lei 7.014/96; e art. 10, parágrafo único da Portaria 445/98. Multa prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e novembro de 2015; fevereiro, março, abril e setembro de 2016; outubro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das

mercadorias, totalizando R\$ 219,09.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 31 a 35 – frente e verso, inicialmente reportando-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Na sequência discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Preliminarmente a decadência do direito de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública Estadual.

Salienta que a Lei nº. 5.172/1966 (CTN) tratou especificamente da decadência do direito de constituir o crédito tributário no seu art. 150, § 4º, cujo teor reproduz.

Alega que não poderia ficar eternamente a mercê da realização da atividade estatal do lançamento, ainda que por homologação para que tenha segurança jurídica de que cumprira a obrigação tributária. Diz que por esta razão é que o legislador previu a hipótese da homologação tácita do pagamento do tributo no seu art. 150, § 4º, ou seja, com o escoamento do prazo de cinco anos sem a efetiva homologação esta será considerada efetuada.

Consigna que o Auto de Infração foi lavrado em 21/07/2020, referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, contudo, somente foi regularmente cientificado em 27/07/2020. Aduz que o ICMS é um tributo de aferição e recolhimento mensal, fazendo com que os meses de janeiro a julho de 2015 não possam ser mais objeto de exigibilidade, porquanto decaídos.

Alega incongruências contidas na EFD da empresa.

Inicialmente, registra que se trata de um pequeno posto de combustível cujo controle de estoques segue os ditames da Portaria n. 18 da ANP, mesmo sendo esta portaria destinada à indústria, formulador, importador e distribuidor de petróleo e derivados.

Observa que os postos revendedores de combustíveis são obrigados pela legislação específica a manter severos controles das movimentações de produtos e a manter escriturado diariamente o LMC, submetido à fiscalização da ANP.

Alega que o autuante fez o trabalho fiscal com lastro na EFD apresentada pela empresa, ainda que equivocada, levando em consideração os limites de tolerância determinados pela portaria acima referida. Acrescenta que por não ter intimado a empresa a apresentar o LMC, o autuante não percebeu que as informações contidas no Registro 1300 da EFD estavam em dissonância com o conteúdo do LMC.

Afirma que apesar de registrar os seus documentos e livros fiscais na forma da EFD, houve equívoco no preenchimento da referida escrituração fiscal digital (EFD), uma vez que os registros físicos extraídos das bombas de combustível são lançados diariamente no LMC que são posteriormente lançados na EFD podendo ocorrer erros no transporte de informações entre essas bases de dados.

Consigna que a empresa possui sistema de controle informatizado de suas operações diárias, porém, esse sistema não transfere automaticamente os dados para a EFD, mais precisamente para o Registro 1300 da EFD. Alega que sendo a transcrição de dados feita posteriormente e manualmente, a possibilidade de erros de lançamentos é latente.

Afirma que desse modo, é possível constatar na planilha elaborada pelo autuante que em cada dia em que foi apontada a sobra de combustível era precedida no dia anterior de uma falta de combustível nos estoques, principalmente quando havia a aquisição do combustível, como se pode constatar no exemplo que apresenta.

Aduz que o problema fica evidenciado quando se observa que o autuante não fez uma conta corrente do combustível, glosando tão somente a sobra de combustível no tanque ao fim de um

dia, olvidando que no dia imediatamente anterior houve falta de combustível em quantidade similar, o que induziria uma pesquisa mais aprofundada.

Destaca que outro ponto que merece consideração desta JJF é a falta de intimação da empresa para apresentação do LMC, uma vez que tal procedimento permitiria que o autuante verificasse o conteúdo do estoque físico diário, permitindo constatar que em vários dias de lançamentos de estoques escriturados no LMC não foram transportados para a EFD, conforme planilha “ESTOQUES EXISTENTES NOS TANQUES, CONFORME RELATÓRIOS DE CONTROLE , NÃO TRANSPORTADOS PARA O REGISTRO 1300” juntado em arquivo magnético.

Diz que por essa razão a fórmula correta para apuração dos estoques de combustível não poderia preterir da análise do LMC.

Registra que anexou em arquivo, o LMC, por amostragem, de um único produto com 200 fls., em face ao tamanho do arquivo e da quantidade de folhas, não serem compatíveis com a remessa por e-mail, que inclui parte do período fiscalizado. Diz que também anexou planilha retirada de seu sistema informatizado de controle em que colaciona a verdadeira movimentação diária dos produtos e os verdadeiros estoques físicos de fechamento diário, permitindo que se verifique a verdadeira base tributária e a apuração dos estoques da empresa no período considerado, demonstrando assim que não houve a imputação determinada no demonstrativo de débito elaborado pelo autuante.

Alega que pelo volume de documentação diariamente produzida pela empresa em suas operações fica impossível apresentar as inconsistências diárias encontradas na EFD, razão pela qual, em homenagem ao princípio da verdade material torna-se imperiosa a realização de diligência no LMC e planilhas apresentadas ao final para constatar a veracidade do quanto alegado, realizada por fiscal estranho ao feito.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 39 a 47 – frente e verso). Contesta a alegação defensiva atinente à ocorrência da decadência. Neste sentido, invoca ensinamentos de Ricardo Alexandre.

Sustenta o autuante que mesmo se tratando de lançamento por homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN), iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência dos fatos. Acrescenta que as infrações por descumprimento de obrigações acessórias, que versam sobre a falta de registro de documentos fiscais, também são regidas pelo art. 173, I do CTN.

Quanto ao controle dos estoques de combustíveis feito pelos postos revendedores, diz que referido controle é rigoroso, sendo os estoques inventariados duas vezes por dia, ou seja, uma vez antes de qualquer venda no início do dia e outra no final do dia após encerradas as vendas.

Observa que além disso, os postos revendedores devem escriturar todos os inventários de combustíveis no livro específico, no caso o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), criado pela Portaria nº 26, de 13/11/1992, do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), adotado como livro fiscal pelo Ajuste SINIEF Nº 01, de 15/12/1992, e incluído na EFD no registro 1300 pelo Ato COTEPE/ICMS nº. 9, de 18/04/2008, e suas atualizações para atender aos propósitos:

- (i) Proteção do consumidor contra adulteração dos combustíveis;
- (ii) Controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de petróleo, de álcool etílico carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP;
- (iii) Facilitar a atividade de fiscalização da arrecadação do ICMS pelas Fazendas Estaduais;
- (iv) Coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis.

Consigna que existe no LMC um campo específico para o registro de pequenas diferenças que podem ocorrer entre o estoque escritural (soma do estoque de abertura, medido no início do dia, com as entradas subtraídas das saídas) e o estoque de fechamento do dia que é medido no final

do dia, haja vista que, como os combustíveis são recebidos e vendidos a granel, ficam sujeitos a imprecisões volumétricas.

Salienta que além disso, quando essas diferenças forem superiores ao limite de 0,6% dos volumes disponíveis para comercialização no dia, o posto revendedor deve expressamente justificar os motivos da sua ocorrência, conforme o item 13, “f”, da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC n. 26/92. Em resumo, diz que no caso dos postos revendedores de combustíveis, todos os dias deve se fazer o levantamento quantitativo dos seus estoques e registrar as diferenças (OE e OS) em campos específicos do LMC, sendo aceitáveis até o limite de 0,6%.

Observa que na EFD esses mesmos controles são relacionados em três registros, ou seja, 1300, 1310 e 1320. Esclarece que o registro 1300 trata da movimentação diária de combustíveis. O Registro 1310 trata da movimentação diária de combustíveis por tanque. E o registro 1320 trata do volume das vendas no dia. Discorre sobre os campos que constam dos referidos registros detalhadamente.

Conclusivamente, diz que o controle dos estoques de combustíveis nos postos revendedores é meticuloso, não sendo poucas as informações registradas na EFD, sendo que os eventuais erros de lançamento geram diferenças que devem ser obrigatoriamente analisadas e justificadas pelo posto.

Prosseguindo, reporta-se sobre os erros no registro da movimentação de combustíveis na EFD.

Explica como deve ser feito a cada dia, data de fechamento no registro 1300, o registro pela empresa.

Diz que como atividade humana é possível a existência de erros no controle de estoque dos postos revendedores de combustíveis, podendo ocorrer das maneiras que apresenta.

Observa que a Portaria nº 26/92 do DNC estabelece uma variação aceitável em relação ao estoque disponível para comercialização de até 0,6% para ganhos e perdas, acabando, desse modo, em fixar um limite para os erros tidos como corriqueiros. Acrescenta que para valores superiores a este percentual deve ser apresentada uma justificativa escrita, razão pela qual não pode um posto revendedor alegar simplesmente que houve erro para afastar a utilização pelo Fisco dos valores anotados na sua escrituração diária, haja vista que o LMC foi criado justamente para se manter o controle diário das perdas e ganhos dos estoques de combustíveis dentro dessa margem de 0,6%.

Observa que a margem da Sefaz é de 1,8387%, ou seja, três vezes superior ao definido pelo DNC como limite. Acrescenta que obviamente erros podem acontecer acima desses limites, contudo, devem ser sempre justificados e adequadamente provados.

Ressalta que a lógica dos argumentos apresentados pelo autuado para justificar os erros que alega não pode ser contraditória em si mesma, antes, deve proporcionar os mesmos resultados a cada vez que estes aconteçam, pois, se assim não for, o argumento estará obviamente errado, não podendo prevalecer, prova por contradição ou redução ao absurdo.

Salienta que no trabalho fiscal que realizou adotou os seguintes procedimentos:

- (i) Refez todas as somas e subtrações dos campos que são resultados dessas operações nos registros 1300, 1310 e 1320 e não encontrou erro algum;
- (ii) Verificou as transposições feitas dos registros 1310 e 1320 e não encontrou erro algum;
- (iii) Verificou se os valores registrados no campo “VOL_ENTR” tinham notas fiscais com as suas datas de entradas registradas no Bloco C da EFD (registros C100 e C170) iguais a anotada no registro 1300, e não encontrou qualquer divergência.

Reporta-se sobre os supostos erros na autuação apontados pelo autuado.

No tocante à alegação de cancelamento dos ganhos com as perdas sucessivas, afirma que não deve prosperar, haja vista que como o controle dos estoques de combustíveis é feito todos os

dias, isso implica na independência dos valores levantados. Ou seja, não possuem conexão ou vínculo algum com aqueles dos dias anteriores ou posteriores, razão pela qual descabe afirmar-se que, quando há “um ganho gerado por um suposto erro, deveria haver também uma perda idêntica no dia seguinte e vice-versa”, como pode parecer à primeira vista.

Assinala que na tabela que apresenta houve um erro no registro do “FECH_FISICO” do dia “d” com o acréscimo indevido de 50 litros. Explica que esse erro sendo maior que o limite imposto pela ANP de 0,6% do “VOL_DISP”, deveria chamar a atenção do posto. Diz que na necessária justificativa, por certo, o posto faria novamente a medição e encontraria o erro. Contudo, se não procurasse, investigasse esse valor de ganho como obrigatoriamente teria que fazer, seguindo o procedimento correto e medindo o “EST_ABERT” na abertura do dia seguinte (“d+1”) seria registrado o valor correto de 800 litros e, no final do dia “d+1”, com a leitura correta de 700 litros, não haveria perda ou ganho.

Assevera que assim sendo, não há a propagação de erros de um dia para o outro, conforme a referida tabela que apresenta.

Quanto à alegação de erros na digitação do “FECH_FISICO”, diz que os “erros de digitação” não ocorrem aleatoriamente. Neste sentido, apresenta um exemplo ocorrido nos “números de São Paulo” no qual a primeira informação dava conta de 1.307 óbitos quando, na realidade, foram 1.037 óbitos. Diz que desse modo, não é plausível digitar 1300 por erro quando se pretendia digitar 5000. Acrescenta que existe limites para os “erros de digitação”. Afirma que desse modo, o “erro de digitação” no “FECH_FISICO” deve gerar um valor que seja resultado da mudança da ordem dos algarismos do valor correto e que será a diferença entre o “FECH_FISICO” digitado com erro e o correto.

Contesta a alegação defensiva de que, *sendo a transcrição de dados feita posteriormente e manualmente, a possibilidade de erros de lançamentos é latente*, dizendo que o autuado para provar o seu argumento apresenta uma tabela com os valores corretos para o “FECH_FISICO” e os lançados na EFD. Diz o autuante que os valores apresentados são muitíssimos diferentes.

Afirma que se percebe claramente que seria impossível cometer um simples erro de digitação para, tentando lançar um valor, acabar lançando o outro. Aduz que não é verossímil que se opere de forma tão equivocada.

Salienta que os valores são tão diferentes que não se pode falar mais em simples erro, mas em dolo. Acrescenta que o realmente demonstrado é que o autuado possui dois registros de informações totalmente diferentes, ou seja, a EFD que entrega ao Fisco e o LMC que apresenta a ANP.

Tece outras considerações sobre o argumento defensivo e sustenta que ante os valores apontados pelo autuado como corretos para os estoques de fechamento a cada dia, não é plausível que tenham acontecido apenas erros de digitação nos lançamentos dos valores na EFD.

Reporta-se sobre a prova dos alegados equívocos, erros e inconsistências na escrituração do posto revendedor. No tocante aos livros como meio de prova contra o empresário, invoca e reproduz o artigo 266 do Código Civil e os artigos 417, 373 e 419 do CPC.

Afirma que não pode a parte invocar como prova em juízo, aquela parcela que lhe favorece, salvo quando se referem a partidas distintas ou fatos diversos e sem conexão, conforme lição de J. X. de Mendonça, cujo teor reproduz.

Aduz que no presente caso, por exemplo, não pode o autuado apresentar o LMC como prova contra o registro 1300 da sua EFD, haja vista que versam sobre os mesmos lançamentos aplicando-se a indivisibilidade em toda a sua extensão.

Reporta-se sobre a utilização na fiscalização da escrituração fiscal digital (EFD) e a validade jurídica da referida escrituração fiscal digital.

Nesse sentido, invoca e reproduz o art. 247 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12. Diz que os

documentos são assinados digitalmente com uso de Certificados Digitais, do tipo A1 ou A3, expedidos, em conformidade com as regras do ICP-Brasil, pelos representantes legais ou seus procuradores e têm validade jurídica para todos os fins, nos termos do disposto na MP – 2200-2, de 24/08/2001.

Quanto aos alegados erros nos registros 1300 da EFD, diz que a prova deve ser feita pelo autuado, nos termos do art. 373, II, do CPC, cuja redação reproduz.

Acrescenta que a prova de eventuais erros no registro 1300 do posto revendedor deve ser robusta, haja vista que é implausível que qualquer empresário trate com desleixo seus estoques durante anos a fio sem que tomasse as devidas providências para resolver as “irregularidades” alegadas.

Diz que não basta apenas a alegação de ocorrência de “erros de sistema” ou “erros de medição” sem a apresentação de laudos de intervenção técnica que minimamente a respalde. Diz, ainda, que não basta alegar que “esses erros ficam claros quando se observa que os ganhos e perdas de dias seguintes se cancelam”, haja vista que o registro das informações no LMC e no registro 1300 deve ser diário e, além disso, quando os ganhos ou perdas forem superiores a 0,6%, o posto revendedor deveria justificar o fato no seu LMC, o que não ocorreu em nenhum momento.

Assevera que não se evidenciaram os fatos escriturados, apesar do dever disposto na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) T 2.1, que trata das formalidades da escrituração contábil.

Reporta-se sobre o uso do LMC como prova de erros na EFD.

Consigna que o autuado alega que a informação contida na EFD estava errada, mas que o seu LMC continha informações corretas, contudo, diz o autuante que esse argumento, por si só, não é válido, haja vista que pela indivisibilidade da contabilidade, o LMC não pode fazer prova contra a EFD.

Sustenta que desse modo, não adianta apenas alegar que “inúmeras foram as quantidades de ganhos lançados no demonstrativo do Auto de Infração que não correspondem aos registros do LMC”, pois, cabe ao autuado demonstrar “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e prática de atos administrativos” a incorreção dos lançamentos feitos na EFD, haja vista que o ônus da prova lhe compete, nos termos do art. 373, II do CPC.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

Esta JJF deliberou, em Pauta Suplementar de Julgamento, pela conversão do processo em diligência à SAT/COPEC, para serem adotados os seguintes procedimentos:

1 - O autuante deve acostar, em meio magnético, demonstrativo analítico do levantamento fiscal, além de todos os registros fiscais cujas informações tenham sido extraídas para fins de elaboração dos demonstrativos acostados aos autos; inclusive cópia do arquivo magnético (Registros 1300, 1310 e 1320 da EFD) enviado pelo Contribuinte e utilizado pelo autuante;

2 - O órgão competente da repartição fazendária deve intimar o autuado, entregando no ato cópia do meio magnético com os elementos acima mencionados, além deste termo de diligência. Na oportunidade, o contribuinte deverá ser informado da reabertura do prazo de defesa por 60 (sessenta) dias, na forma do disposto no art. 123, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para que, querendo, possa se manifestar a respeito.

O autuante, em atendimento a diligência, acostou à fl. 59, mídia contendo planilha com a memória de cálculo das infrações levantadas pela fiscalização.

O autuado, após receber a planilha acima referida, manifestou-se às fls. 66 a 82, nos termos a seguir.

Inicialmente ressalta que o presente Auto de Infração é derivado do A.I. nº 269138.0140/20-1, que teve como escopo a apuração de divergências de estoques, sendo exigido no presente o tributo referente ao valor agregado previsto nas operações de substituição tributária de combustível.

Ratifica a defesa inicial no que diz respeito a preliminar de decadência, bem como a alegação de incongruências contidas na EFD do contribuinte.

Acrescenta que os equívocos de preenchimento das datas na LMC podem ser ilustrados, a título de exemplo, citando que a Nota Fiscal de aquisição de cinco mil litros de Gasolina Comum registrada em 22/06/2015, ingressou no estabelecimento em 18/06/2015, data em que deveria ter sido registrada. Diz que o mesmo aconteceu com o registro da Nota Fiscal nº 234352 de 07/07/2015, em que o volume de cinco mil litros de Gasolina Comum foi lançado no LMC no dia seguinte ao do seu efetivo ingresso. Menciona que outro exemplo facilmente observado ocorreu nos dias 19 e 20/07/2015 em que o volume de perda afirma ser rigorosamente igual ao do dia subsequente. Aduz que tal fato demonstra o equívoco no preenchimento do controle volumétrico, dizendo que se o contribuinte quisesse burlar o controle fiscal poderia tão-somente ter alterado o dia de ingresso do combustível, ajustando o estoque, e que isto não foi o caso.

Em seguida pontua ser necessário uma abordagem sobre a metodologia de controle de combustíveis e o levantamento do quantitativo de estoques em exercício aberto.

Assinala que é sabido que no levantamento de estoques o Autuante deverá levar em consideração o período mensal de apuração do tributo, porquanto mesmo que ocorra diferenças diárias, se o recolhimento do tributo se mostrar adequado no cotejo das diferenças (sobras e faltas) de estoque, ou seja, se o valor resultante do tributo recolhido levar em consideração a apuração dessas diferenças, não há que se falar em sonegação fiscal, pois o valor apresentado à tributação estaria correto, não podendo o fisco exigir mais do que tem direito.

Consigna que, dessa forma, o contribuinte estaria sujeito à penalização pelo equívoco na prestação das informações obrigatórias, porém aduz que não há que se falar em falta de recolhimento do tributo estadual por considerar demonstrado que, no período mensal de apuração, não houve diferenças de estoque tributáveis e falta de recolhimento do ICMS mensal.

Comenta que pelo fato de não seguir com precisão as regras de controle, o contribuinte atrai para si o dever de comprovar que não houve aquisições e vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e o pagamento do tributo devido.

Diz que se o contribuinte demonstra através de um levantamento quantitativo mensal de estoques que não houve recolhimento menor do tributo estadual, a ele somente seria imponível a penalidade pelo cumprimento irregular de obrigação acessória.

Entende que ao tomar tão-somente no período fiscalizado os excedentes (ganhos) de combustíveis acima dos limites legais observados na escrita contribuinte sem cotejar com os déficits (perdas) no período mensal, o fisco estadual termina por se utilizar de um método “míope” que apenas o satisfaz, sem levar em consideração que essa mesma metodologia poderia satisfazer o contribuinte, desde que se cotejasse dentro do período mensal de apuração do tributo o volume de perdas. Aduz que esse é o motivo pelo qual a portaria 445/98 determina que o período de levantamento deverá ser mensal ou mesmo anual, quando não houver possibilidade de identificar o momento do ingresso ou saída de mercadoria sem documentação fiscal.

Registra que não é o caso em debate na presente lide, pois o Autuante identificou diariamente todos os valores de déficits e excedentes de combustíveis em cada bomba, nada obstando que se fizesse um cotejo mensal entre essas perdas e ganhos para verificar se o importe do ICMS recolhido mensalmente representaria o valor das operações cotejadas, exigindo tão-somente àquelas que ultrapassassem no mês o limite estabelecido pelos critérios de tolerância.

Pergunta se o fisco pode exigir o tributo em razão das sobras diárias de combustível qual a razão então para que o valor das perdas não seja devolvido ao contribuinte dentro do cotejo mensal da apuração do tributo?

Assevera que não se pode olvidar que mesmo tendo a norma estabelecido o cotejo diário de ingressos e saídas de combustíveis, a apuração do ICMS será sempre mensal, permitindo-se que o

contribuinte regularize e recolha corretamente o tributo devido naquele mês.

Diz que com efeito, o contribuinte se utilizou os mesmos dados apresentados pelo Autuante e extraídos da sua própria escrita fiscal para fazer o cotejo mensal das saídas e entradas de combustíveis chegando as conclusões que apresenta em forma de tabela às fls. 76 a 78.

Aduz se denotar, ao se fazer o cotejo mensal das entradas e saídas de combustíveis, que não houve falta de recolhimento de ICMS nos moldes apresentados pelo autuante em seu demonstrativo de débito, e que a apuração do tributo devido é a apontada nas planilhas que apresenta às fls. 79 a 81.

Informa, ainda, que apresenta às fls. 83 a 96, as planilhas analíticas do cotejo das sobras e faltas de combustíveis dentro do período mensal de apuração do ICMS para análise e consideração.

Ao final, requer a decretação da nulidade, ou mesmo, a improcedência do Auto de Infração.

Solicita, também, que todas as publicações e intimações contenham o nome do procurador que assina a manifestação, sob pena de nulidade.

O autuante produziu nova informação às fls. 103 a 107, inicialmente comentando que o impugnante repete seus argumentos quanto à decadência dos valores cobrados, e os supostos cancelamentos de perdas com ganhos que seriam devidos a erros introduzidos nos lançamentos feitos na sua escrita fiscal digital de forma manual. Acrescenta que tais argumentos já foram rechaçados na informação fiscal anterior.

Quanto ao mencionado erro onde cinco mil litros de gasolina comum teriam sido registrados em 22/06/2015, mas seu ingresso real teria sido em 18/06/2015, afirma que não corresponde à realidade. Assevera que no dia 22/06/2015, há a entrada de 5.000 litros de gasolina acobertada pela NF-e nº 232412, conforme indicam as planilhas anexadas, e que no dia 18/06/2015 não há qualquer nota de gasolina comum, como também, nenhuma entrada anotada no registro 1300.

Assinala que a NF-e nº 234352 de 07/07/2015, com 5000 litros teve sua entrada registrada no dia 08/07/2015, tanto no registro C100 como no 1300 da EFD, conforme planilhas anexadas. Em relação à alegação de que houve erro de escrituração, pergunta como explicar então que as NF-es 233831, 233832, 234116 e 234118, todas emitidas pela mesma distribuidora em um dia e entradas no dia seguinte (nos dias 01/07/2015 e 04/07/2015).

Diz que não é claro que a NF-e 234352 tenha tido a sua escrituração errada quando outras semelhantes não foram da mesma forma; isto é, quando a sistemática das operações registradas pela empresa aponta no sentido oposto ao alegado. Pontua que seria necessário, então, algum outro indício que robustecesse esse argumento de erro, mas que não foi apresentada nenhuma prova do alegado, como recibo de entrega, por exemplo, não havendo como acatar o argumento do autuado.

No que tange a alegação de que nos dias 19 e 20/07/2015 “o volume de perda é rigorosamente igual ao do dia subsequente, demonstrando-se o equívoco no preenchimento do controle diário”, pontua que se pode verificar nas planilhas do levantamento que não há qualquer nota fiscal que possa ter tido sua data de entrada registrada errada nesses dias.

Consigna que a prova da efetiva entrada seria o comprovante de entrega do combustível, e que de outra forma é necessário examinar o contexto das informações do SPED da empresa para fazer um juízo de probabilidade de que tenha havido algum erro. De acordo com os exemplos acima, pergunta como presumir um erro de escrituração quando as operações imediatamente anteriores se deram da mesma forma? E como ver registro equivocado de nota fiscal quando não há nota fiscal alguma? Aduz que nesses casos, não há como afastar a escrituração feita pela própria empresa.

Registra que ao contrário do que alega a impugnante, a fiscalização não é míope hoje, mas era míope antes. Registra a introdução do parágrafo único no art. 10 da Port. 445/98. Explica que até então, pelo uso de uma técnica inadequada, que utilizava uma “lente macro” para analisar a

movimentação dos estoques dos postos revendedores de forma anual, não se via os inúmeros fatos geradores que aconteciam de forma diária. Acrescenta que quando se passou a utilizar uma “lente micro”, foi possível perceber os diversos fatos geradores que aconteciam a cada dia.

Reitera que ao utilizar o parágrafo único no art. 10 da Port. 445/98, o auditor não cria fatos geradores, mas descobre fatos geradores que não se via devido ao emprego de um procedimento inadequado de fiscalização.

Consigna que um ponto técnico importante que deve ser considerado na realização de um levantamento quantitativo de mercadorias é que o intervalo entre o levantamento do estoque inicial e do estoque final não deve ser superior ao período de rotação dos estoques pela empresa. Esclarece que se assim não for, nesse intervalo, mercadorias podem ser adquiridas sem notas e totalmente vendidas sem notas sem que se possa identificar essas operações com o levantamento quantitativo.

Diz que no caso dos postos revendedores de combustíveis (PRC) o estoque de combustíveis é renovado em períodos curtos de poucos dias e, que sendo assim, os levantamentos feitos no início e no final do exercício acabam por serem ineficazes no controle dos estoques do contribuinte auditado. Aduz que, por isso, seu controle da movimentação dos combustíveis deve ser feito diariamente e anotados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) para a ANP e nos registros 1300, 1310 e 1320 da EFD para o fisco

Observa que, dada essa peculiaridade no controle de estoques de combustíveis pelos postos revendedores, foi acrescentando o parágrafo único ao art. 10 da Port. 445/98 que passa a utilizar as informações do registro 1300 da EFD e dá real efetividade aos levantamentos quantitativos de estoques de combustíveis realizados nos postos revendedores:

Sustenta que a omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Ressalta que, até a publicação da Portaria nº 159, de 24 de outubro de 2019, a Sefaz restringia os procedimentos de levantamentos quantitativos de estoque realizados pela fiscalização àqueles que chama de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado ou em exercício em aberto, sempre utilizando os inventários registrados no Livro Registro de Inventário (LRI).

Esclarece que com o parágrafo único ao art. 10 da Port. 445/98, alterou-se o procedimento a ser realizado pela fiscalização nos levantamentos de estoque dos postos revendedores, pois, no caso específico desses, são realizados inventários de cada combustível no início e ao final de cada dia de operação. À vista disso, com a nova redação da Port. 445/98, diz que esses inventários diários podem ser levados em consideração, uma vez que, no caso dos postos revendedores, não há mais a restrição de que os levantamentos de estoques apenas levem em consideração os valores anualmente anotados no LRI, como a redação anterior Port. 445/98 impunha.

Conclui comentando que um controle de movimentação de combustíveis que não seja diário acaba por ser totalmente ineficaz, e que foi bem demonstrado pela impugnante quando ela fez esse controle de forma mensal.

Ao final, mantém o lançamento fiscal.

Presentes na sessão de julgamento o patrono do Contribuinte, advogado Dr. Paulo Sérgio Barbosa Neves, OAB/BA nº. 16.707, assim como o autuante, Sr. Jefferson Martins Carvalho, que exerceram o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e as multas aplicadas, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto, sua base de cálculo e multas apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN, e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No que tange a preliminar de decadência, aduzida pelo impugnante, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 21/07/2020, referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, diante do fato de somente ter sido regularmente cientificado em 27/07/2020, considero que razão lhe assiste e deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que a exigência fiscal em lide decorre das informações prestadas pelo autuado em sua EFD. Os ganhos que não poderiam ser justificados em razão da variação volumétrica foram consignados no Registro 1300 da EFD em cada período de apuração.

Dessa forma, apesar dos ganhos injustificados terem sido registrados sempre no último dia de cada ano, o que beneficia o contribuinte em relação aos acréscimos legais, devem ser abatidos das datas de ocorrência em 31 de dezembro de 2015, os valores relativos ao período de janeiro a junho de 2015, tendo em vista que decaiu o direito de a Fazenda Pública exigir o respectivo crédito tributário.

No mérito, no que diz respeito à infração 02, a mesma trata de descumprimento de obrigação acessória, exigindo-se multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Não houve contestação por parte do sujeito passivo, sendo mantida a referida exigência.

A infração 01 consiste na exigência de ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD

Como já mencionado, a infração em lide é correlata à infração exigida no A.I. nº 2691380140/20-1, já julgado procedente em parte por esta mesma JIF, excluindo-se apenas os valores constantes das ocorrências alcançadas pela decadência, onde foi cobrado o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (art. 6º, inciso IV, da Lei 7.014/96).

De início, vale observar que no caso de postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos, a verificação de omissão de entradas de mercadorias pode ser aferida nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Portaria nº 445/98, com base nas informações registradas pelo contribuinte no LMC ou Registro 1300 da EFD, sem necessidade de observação dos estoques inicial e final de cada exercício, haja vista que nas informações do LMC podem ficar caracterizadas entradas de mercadorias sem nota fiscal se os ganhos volumétricos diários excederem o percentual máximo admitido pela legislação.

A Portaria nº 159, de 24 de outubro de 2019 (publicada no Diário Oficial de 25/10/2019), alterou a Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, tendo sido acrescentado o Parágrafo único, ao art. 10 da mencionada Portaria que dispõe:

[...]

Art. 10

Parágrafo único. A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Ressalto que a modificação da Portaria 445/98, pela Portaria 159/19, na realidade, apenas a aperfeiçoou com novas orientações procedimentais para a fiscalização, descrevendo como os prepostos fiscais devem utilizar as informações dos ganhos registrados na EFD. Isto é, estabeleceu-se apenas novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

Dessa forma, apesar de a Portaria 159/19 ter sido publicada em 25/10/2019, a sua orientação corrobora o acerto da autuação fiscal, tendo em vista as disposições constantes no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, não havendo dessa forma em falar em descabimento da retroatividade na presente situação, conforme suscitou o patrono do autuado em sua sustentação oral.

Descabe, portanto, o entendimento do autuado de que admitir a aplicação do Parágrafo único, do art. 10 da Portaria 159, é criar hipótese de presunção não prevista na Lei 7.014/96, ou seja, seria uma nova e ilegal hipótese de presunção. Ademais, não se inclui na competência deste órgão julgador, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos do art. 167, III, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Vale consignar que o critério de apuração de omissão de entrada, estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Portaria nº 445/98, permite observações que não são possíveis quando se utiliza o levantamento quantitativo de estoque (Auditoria de Estoques por espécie de mercadorias) em exercício fechado com base nas informações constantes nos estoques inicial e final do ano e nas entradas e saídas de mercadorias registradas em documentos fiscais. Nestes processos, entradas e saídas sem registros em documentos fiscais podem ser compensados ao longo do ano sem que seja percebido no resultado da auditoria.

Já no critério de apuração de omissão de entrada, estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Portaria nº 445/98, as ocorrências de entradas e saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais restam evidentes. As quantidades injustificadas de entradas e saídas de combustíveis podem ocorrer por diversas razões, inclusive podem indicar a realização de operações entre postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos, que é proibida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e, por isso mesmo, podem ocorrer sem emissão de documentos fiscais.

No presente caso, verifica-se que a omissão de entrada de mercadoria foi constatada por meio dos registros fiscais do próprio autuado. Por certo que a exigência fiscal não poderia existir se na ação fiscal também fosse detectada a omissão de entrada ou saída de mercadorias com base em levantamento fiscal dos documentos emitidos e recebidos pelo autuado e nos quantitativos de estoque inicial e final, ou seja, mediante Auditoria de Estoques por espécie de mercadorias, registre-se, conforme aduzido pelo impugnante. Nestes casos, as informações do LMC/Registro 1300 da EFD apenas serviriam para confirmar as omissões detectadas na Auditoria de Estoque jamais como fonte para nova exigência fiscal cumulativa.

Evidentemente que em razão da ação fiscal não encontrar qualquer omissão de saída ou entrada a partir do levantamento quantitativo baseado nos documentos fiscais emitidos e recebidos e nos registros dos estoques inicial e final, Auditoria de Estoques, e por se tratar de mercadoria

enquadrada no regime de substituição tributária, a omissão de entrada evidenciada unicamente nos registros feitos no LMC/Registro 1300 da EFD permite a conclusão de que as mercadorias também saíram do estabelecimento sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem tributação.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, foram constatados ganhos registrados pelo autuado no LMC/Registro 1300 da EFD, a título de variação volumétrica, em percentual bem superior ao admitido pela ANP, conforme indicado no parágrafo único do art. 10 da Portaria nº 445/98. De acordo com a referida portaria, elaborada com base nos índices de variação volumétrica admitidos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), é admissível como limite máximo de ganho sobre o volume disponível em um tanque o percentual de 1,8387%. Os ganhos considerados inadmissíveis foram observados no período objeto da autuação.

A argumentação defensiva de erro cometido na escrituração do LMC/Registro 1300 da EFD não ficou comprovada nos autos. Não foi trazido qualquer laudo ou elementos que confirmassem as alegações defensivas.

Conforme consignado corretamente pelo autuante, a prova de que os valores registrados no livro LMC e não os registrados na EFD correspondem à verdade material cabe ao autuado, porém, isso não foi feito. Os valores anotados na EFD fazem prova contra a empresa e ela não pode simplesmente alegar que seu LMC tem valores diferentes e que estes são os corretos.

É certo que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui livros fiscais.

Obviamente se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo contribuinte autuado, por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, cabe ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal.

Vale ressaltar que nas operações de saídas dos produtos das distribuidoras, seja para venda ou transferência de combustível, é utilizado litro como unidade de medida, na temperatura ambiente, e além da variação volumétrica em função da temperatura, podem ocorrer perdas por manuseio e evaporação, por isso, foi indicado o percentual admissível de perda de até 0,6%, percentual respeitado pelo autuante no levantamento fiscal.

A variação volumétrica em decorrência da variação de temperatura, tanto pode ser positiva como negativa. No caso de perda por evaporação não registrada, provocaria omissão de saída de combustível, por isso não se poderia exigir o ICMS, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque sem a documentação fiscal. A entrada do volume acrescido sem a necessária comprovação, consubstancia um fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

Saliento que em relação aos procedimentos realizados pela fiscalização, quando se constatam saídas de combustíveis sem documentação fiscal, e os contribuintes registram essas saídas como “perdas”, tal registro tem sido aceito pela fiscalização, não exigindo o pagamento do imposto até o limite estabelecido pelo DNP. Ou seja, o percentual de “perdas” ou de “ganhos” até o referido limite, é considerado como de variação de volume normal, decorrente do volume em relação à temperatura. No presente caso, o autuante apurou, com base na escrituração realizada pelo próprio autuado, quantidades de “ganhos”, acima do limite estabelecido, e exigiu o imposto

sobre esses “ganhos”, considerados excedentes.

Destarte, concluo que no caso em exame, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, a acusação fiscal está correta, relativamente à exigência do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, restando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Portanto, a infração é subsistente, todavia, a multa aplicada é consequência da falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação tributária. Neste caso o percentual da multa deve ser de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, pelo que retifico.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista a retificação da multa exigida na infração 01, além da exclusão das ocorrências relativas ao período de janeiro a junho de 2015, que estavam incluídas na competência de dezembro de 2015, por terem sido alcançadas pela decadência, conforme demonstrativos abaixo:

Infração 01 – 04.07.02

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/12/2015	09/01/2016	21.264,85	28,00	60	5.954,16
31/12/2015	09/01/2016	4.604,48	19,00	60	874,85
31/12/2015	09/01/2016	5.792,28	17,00	60	984,69
31/12/2015	09/01/2016	12.147,72	17,00	60	2.065,11
31/12/2016	09/01/2017	35.886,59	17,00	60	6.100,72
31/12/2016	09/01/2017	36.246,35	17,00	60	6.161,88
31/12/2016	09/01/2017	19.636,00	20,00	60	3.927,20
31/12/2016	09/01/2017	35.891,29	28,00	60	10.049,56
31/12/2017	09/01/2018	25.032,11	28,00	60	7.008,99
31/12/2017	09/01/2018	8.379,50	20,00	60	1.675,90
31/12/2017	09/01/2018	11.990,67	18,00	60	2.158,32
31/12/2017	09/01/2018	12.726,22	18,00	60	2.290,72
31/12/2017	09/01/2018	18,96	28,00	60	5,31
31/12/2018	09/01/2019	15.297,79	28,00	60	4.283,38
31/12/2018	09/01/2019	18.988,94	18,00	60	3.418,01
31/12/2018	09/01/2019	54.944,61	18,00	60	9.890,03
31/12/2018	09/01/2019	12.400,28	20,00	60	2.480,06
31/12/2018	09/01/2019	56.749,75	28,00	60	15.889,93
31/12/2019	09/01/2020	88.441,25	28,00	60	24.763,55
31/12/2019	09/01/2020	41.812,72	20,00	60	8.362,54
31/12/2019	09/01/2020	53.414,50	18,00	60	9.614,61
31/12/2019	09/01/2020	48.282,56	18,00	60	8.690,86
31/12/2019	09/01/2020	20.103,11	28,00	60	5.628,87
TOTAL DA INFRAÇÃO					142.279,25

Infração 02 – 16.01.01

Mantido demonstrativo original do A.I. com multa no montante de **R\$ 219,09** – fl. 01 – verso

VOTO DIVERGENTE (quanto a decadência)

Respeitosamente, divirjo do brilhante voto do ilustre Relator, exclusivamente, no tocante à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no período de janeiro a junho de 2015.

A meu ver, no presente caso, a contagem do prazo decadencial por se tratar de falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de entrada de mercadoria se dá na forma do artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não a partir do momento de ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do artigo 150 do CTN aduzido pelo impugnante.

A alegação do impugnante de que a apuração é mensal, portanto, decaído o direito de constituição do crédito tributário no período de janeiro a julho de 2015 não pode prosperar, haja vista que no Auto de Infração os períodos de ocorrências foram consignados como sendo 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019.

Portanto, no presente caso, não ocorreu a decadência, haja vista que consta como período de ocorrência das omissões apuradas, consignado no Auto de Infração, 31/12/2015, cuja contagem do prazo decadencial se dá nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0141/20-8, lavrado contra **AUTO POSTO RITIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 142.279,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no montante de **R\$ 219,09**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR